



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1753026 - SP (2018/0171414-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520  
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) -  
SP256879  
**RECORRIDO** : APARECIDA STOPA ESTEVES  
**RECORRIDO** : EDMAR SERRANO MARQUESINI  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SIQUEIRA LIMA NETO  
**RECORRIDO** : JOAO LUCIANO MACHADO  
**RECORRIDO** : LENI VIEIRA DE SIMONE  
**RECORRIDO** : MANUEL ABADE  
**ADVOGADO** : RODOLPHO BENVENUTTI LIMA - PR039609

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.314.478/RS. TEMA 891. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 4. JUROS REMUNERATÓTIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S.A. contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva promovida por Aparecida Stopa Esteves e outros, determinou a remessa dos autos à contadoria, observando-se as diretrizes traçadas no título executivo judicial, com correção monetária na forma dos expurgos subsequentes e juros moratórios e remuneratórios até a data do efetivo pagamento, iniciando-se a mora com a citação.

A Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, a qual negou provimento à insurgência.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 527-538):

Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários.

Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria. Agravo de instrumento. Adoção do percentual de 48,16% para a correção monetária que se torna intangível depois que a ação coletiva transitou em julgado. Impossibilidade de discussão dos termos estabelecidos no título executivo judicial em sede de liquidação de sentença. Expurgos. Correção monetária sobre índices não mencionados na sentença. Possibilidade. Correção que visa apenas ajustar distorções sofridas no valor real da moeda. Precedentes jurisprudenciais. Excesso não configurado. Juros moratórios. Incidência em 0,5% ao mês desde a citação do banco nos autos da ação civil pública até a entrada em vigor do novel Código Civil, quando passa a ser de 1% ao mês. Juros remuneratórios nos termos da poupança, até o pagamento total do débito. Correção monetária nos termos da Tabela Prática deste e. Tribunal. Negado seguimento ao recurso. Agravo regimental. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Itau Unibanco S.A. interpõe recurso especial, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 219, 286, 293, 459, 460, 475-G, 475-N, parágrafo único, e 535, II, do CPC/1973; 960, 1064, 1093 e 1265 do Código Civil/1916; 900, 963 e 1064 do Código Civil/2002; 15, I, da Lei 4380/1964; e 95 da Lei 8078/1990.

Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.

Alega que, o título judicial apresentado para cumprimento de sentença teria tratado apenas dos expurgos inflacionários sobre depósitos de caderneta de poupança referentes apenas ao Plano Verão, janeiro/1989, não havendo falar em inclusão dos índices relativos ao Plano Collor I e II, o que ofenderia a coisa julgada.

Assevera que o termo inicial de incidência dos juros moratórios seria a citação do devedor na liquidação/execução individual de sentença coletiva, e não nos autos da ação civil pública.

Defende, ainda, que o termo final de aplicação dos juros remuneratórios seria a data de encerramento da conta de poupança.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que essa não se configura. A Corte de origem analisou da forma devida as questões relativas ao termo inicial dos juros moratórios, ao termo final dos juros remuneratórios e à utilização, nos cálculos dos exequentes, de índices de correção monetária não deferidos na sentença proferida na ACP 1994.700584-0. Assim, não há falar em ofensa ao art. 535, II, CPC/1973.

No que concerne à alegação de que teria havido ofensa à coisa julgada decorrente da inclusão dos índices de correção monetária posteriores ao deferido na

sentença coletiva apresentada para liquidação, a Corte local, ao analisar o tema, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 533-534):

Melhor sorte não acompanha o banco quando pugna pela não aplicação dos índices referentes aos planos econômicos subseqüentes. Em que pese a r. sentença ter se reportado ao índice pleiteado na inicial, a diferença apurada deve ser corrigida monetariamente. Tal correção não implica em modificação do que foi decidido e tampouco em inovação em sede de execução, mas sim na recomposição exata do valor da moeda.

Expressa Leonardo Pereira Lima que, pela correção monetária, tem-se a ?eliminação das distorções no valor da moeda, para obtenção do seu valor real. Para correção monetária, geralmente toma-se por base os índices de preços e do custo de vida, verificando-se os valores reais e nominais do período a ser corrigido? [cf. Dicionário Enciclopédico Comercial, vol. II, 2ª edição, Ed. S. Paulo: Honor Editorial, 1969, p. 426].

O STJ a respeito decidiu que ?a correção monetária visa apenas a atualização do valor, procurando evitar o locupletamento ilícito e injusto de quem quer que seja o credor ou devedor. Ela constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito? [cf. STJ, REsp., nº 29.677, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.02.93].

Da mesma forma não é 'extra petita' o deferimento da correção monetária não pleiteada uma vez que, ?A correção monetária não é parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada? [JTA 109/372].

Com efeito, essa questão já foi decidida por esta Corte no julgamento do REsp 1.314.478/RS (Tema 891), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, conforme se verifica da seguinte ementa:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subseqüente".*

*2. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.314.478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 9/6/2015)

Nesse panorama, como é possível inferir do acórdão local que não houve o afastamento expresso dos expurgos inflacionários posteriores, deve ser assegurada a sua incidência como meio de garantir a correção monetária plena do débito judicial.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, a Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: **"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."**

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014 - sem grifo no original)

Tendo em vista que o acórdão recorrido adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto ao termo final dos juros remuneratórios, o recurso especial merece prosperar.

O TJSP, ao tratar da questão, consignou que "no caso de poupança, incidirá, além dos expurgos e correção monetária, os juros remuneratórios contratuais até a data da quitação do principal mais encargos" (e-STJ, fl. 537).

Entretanto, tal entendimento colide com a jurisprudência assente desta Corte superior, de que os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários são devidos até a data do encerramento da conta-poupança. É o que se extrai dos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.609.421/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 29/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. O art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil/1973, vigente à época em que proferida a decisão agravada, autorizava o relator a conhecer do agravo e dar provimento ao próprio recurso especial se o acórdão recorrido estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.

3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 700.783/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Conforme a lei processual civil (artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC de 1.973), é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária ou, no caso de

ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, serão devidos até a citação ocorrida da ação civil pública. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 696.333/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/4/2016).

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma, no particular, para que seja adotada a data do encerramento da conta-poupança como marco final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar que o termo final de incidência dos juros remuneratórios seja a data do encerramento da conta-poupança.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator